



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S.E.
o Secretário de Estado dos Assuntos
Parlamentares
Dra. Marina Gonçalves
Palácio de São Bento (AR)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
172	16/01/2019	ENT. N.º: 407 PROC. N.º: 11.01.02.02/19	16-01-2019

ASSUNTO: Pergunta n.º 1109/XIII (4.ª), de 15 de janeiro de 2019
Venda a granel de arroz

Co-a Maniva,

Em resposta à Pergunta n.º 1109/XIII (4.ª), de 15 de janeiro de 2019, formulada pelo Senhor Deputado do PAN, e em complemento à resposta enviada à Pergunta n.º 616/XIII (4.ª), de 9 de novembro de 2018, sobre o mesmo assunto, encarrega-me Sua Excelência o Ministro Adjunto e da Economia, relativamente à questão colocada, de informar o seguinte:

1. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, que criou a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e prevê os fundamentos para garantir um elevado nível de proteção da saúde humana e dos interesses dos consumidores em relação aos géneros alimentícios, em especial o seu artigo 14.º, não devem ser colocados no mercado quaisquer géneros alimentícios que não sejam seguros (prejudiciais para a saúde ou impróprios para consumo humano).
2. Para a determinação da segurança de um género alimentício e para averiguar se o mesmo é prejudicial para a saúde, deve ter-se em conta o provável efeito imediato e/ou a curto e/ou longo prazo desse género alimentício sobre as gerações seguintes (os potenciais efeitos tóxicos cumulativos e as sensibilidades sanitárias específicas de uma determinada categoria de consumidores, quando o género alimentício lhe for destinado). Ao determinar se um género alimentício é impróprio para consumo humano, deve ser tido em conta se é inaceitável para consumo humano de acordo com o uso a que se destina, quer por motivos de contaminação, de origem externa ou outra, quer por putrefação, deterioração ou decomposição.



3. Os produtos como o arroz, café e farinha podem estar sujeitos a contaminação, por manipulação humana, ou outra, ou ainda por contacto com ambientes propícios ao desenvolvimento de determinados contaminantes, podendo conter fungos que com determinados teores de humidade podem desenvolver micotoxinas, altamente nefastas para a saúde humana.
4. Não existindo embalagem que confira proteção ao género alimentício, a probabilidade de existir contaminação por perigos químicos, físicos e microbiológicos é muito maior, razão pela qual apenas deverão ser mantidos e comercializados géneros alimentícios sem a devida proteção (embalagem), sempre e quando se trate de géneros alimentícios que apresentem essa proteção de forma natural e/ou não sejam suscetíveis de alteração a temperaturas/humidades naturais. De realçar que géneros alimentícios previamente transformados (descascados, moídos), apresentam normalmente uma superfície de exposição maior, razão pela qual o risco associado é também substancialmente acrescido.
5. Importa ainda ter em conta, para a questão colocada, o que determinam os seguintes regulamentos europeus:
 - a) O Regulamento nº 852/2004, do Parlamento Europeu, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios, estabelece as regras gerais destinadas aos operadores das empresas do setor alimentar no que se refere à higiene dos géneros alimentícios, sendo estes os principais responsáveis pela segurança dos géneros alimentícios. Este Regulamento aplica-se em todas as fases da produção, transformação e distribuição de alimentos. Os operadores tomarão, se for caso disso, medidas específicas de higiene, nomeadamente devem respeitar os critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios, bem como, entre outros, a recolha de amostras e análises;
 - b) O Regulamento (CE) nº 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro, fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, que se desenvolvem em certas condições nomeadamente de humidade. Estão previstos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, nomeadamente para todos os cereais e produtos derivados de cereais, incluindo produtos derivados da sua transformação, bem como para o café. Dada a sua propensão natural, este Regulamento estabelece limites para micotoxinas, entre outros, no arroz, nas farinhas e no café. Estes produtos estão muito



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO
ADJUNTO E DA ECONOMIA

associados a este tipo de contaminantes, razão pela qual têm de ser aplicadas práticas adequadas e rigorosas na sua produção, transporte e venda ao consumidor final, de forma a prevenir a sua contaminação.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Pedro Reis

Gonçalo Hogan
Chefe do Gabinete em substituição
do Ministro Adjunto e da Economia

AD/AMA

